



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 03

de 23 de março 2010.

23 MAR 2010

*Dispõe sobre a criação da profissão de Educador(a) Social no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
FAÇO saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da *Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC*, a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta lei.

Parágrafo único – A profissão de que trata o *caput* deste artigo tem caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º Fica estabelecido como campo de atuação dos Educadores e Educadoras Sociais, os contextos educativos situados fora do âmbito escolar e que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – segmentos sociais vítimas da exclusão social: mulheres vítimas de violência doméstica, crianças órfãs, adolescentes em situação de risco e envolvidos em atos infracionais e idosos em situação de abandono;

III – realização de atividades sócio-educativas em regime fechado, semiliberdade e meio aberto para adolescentes em situação de risco e envolvidos em atos infracionais.

IV – realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

V – o enfrentamento à dependência de drogas;

VI – atividades sócio-educativas para a terceira idade;

VII – promoção da cidadania;

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

---

VIII – centros e conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

IX – entidades recreativas e de laser.

Parágrafo único – todas as atividades formativas obedecerão a critérios voltados à inclusão no mercado de trabalho, recorrendo inclusive à pesquisa de demanda.

Art. 3º Fica estabelecido o ensino médio como nível mínimo de escolaridade para o exercício da profissão de Educador(a) Social.

Art. 4º Compete ao Estado do Piauí:

I – Adequar ao cargo de Educador e Educadora Social, os profissionais das demais secretarias, com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadrem no que trata o artigo 2º desta lei;

II – realizar concurso público para o provimento dos cargos de Educador(a) Social, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão de acordo com a escolaridade;

III – elaborar plano de carreira e remuneração dos profissionais.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em .....

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lilian Martins".  
Lilian Martins  
Deputada Estadual - PSB  
3133 - 3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

Justificativa

Os Educadores e Educadoras Sociais que se destacam pela atuação educativa fora das escolas passaram a acelerar a construção de sua identidade após o fim da 2ª Guerra Mundial.

Em 1951 foi fundada a *Associação Internacional de Educadores e Educadoras Sociais - AIEJI*, visando congregar a categoria em todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação da profissão.

Mais de 40 (quarenta) países vêm lutando pela regulamentação, formação e implantação nas Universidades dos cursos de graduação e pós-graduação dos Educadores e Educadoras Sociais.

No Brasil, a edição da última Lei de Diretrizes e Bases (LDB), sentencia em ser art. 1º “a educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, ou seja, reconhece a existência de contextos educativos fora do âmbito das escolas.

A rigor, no Brasil, de fato já existem os Educadores e Educadoras Sociais e são parceiros importantes de Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos, Sociólogos e Advogados no processo de enfrentamento da dívida social do País.

Em 2009 o Ministério do Trabalho e Emprego ao efetuar a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, fez a seguinte descrição:

5153-05 – Educador Social – descrição sumária: “**visam garantir a atenção, defesa e proteção às pessoas em situação de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento**”

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, recomenda que a equipe do CREAS deve ser composta entre outros profissionais, de 02 Educadores Sociais.

Assim nobres Deputados, a necessidade da profissão de Educador(a) Social no Brasil é real e, considerando as várias instituições que, no Piauí, cuidam dos Idosos, das Crianças, dos Adolescentes em situação de risco, dos Internados, etc, justificam plenamente a aprovação do presente INDICATIVO DE PROJETO DE LEI.

PALÁCIO PETRÓNIO PORTELA, em Teresina, 16 de março de 2010.

*Lilian Martins*

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-010  
3133-3127 →

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

~~LEI N° 03~~

de 23 de março 2010.

*23 MAR 2010*

*Dispõe sobre a criação da profissão de Educador(a) Social no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
FAÇO saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da *Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC*, a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta lei.

Parágrafo único – A profissão de que trata o *caput* deste artigo tem caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º Fica estabelecido como campo de atuação dos Educadores e Educadoras Sociais, os contextos educativos situados fora do âmbito escolar e que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – segmentos sociais vítimas da exclusão social: mulheres vítimas de violência doméstica, crianças órfãs, adolescentes em situação de risco e envolvidos em atos infracionais e idosos em situação de abandono;

III – realização de atividades sócio-educativas em regime fechado, semiliberdade e meio aberto para adolescentes em situação de risco e envolvidos em atos infracionais.

IV – realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

V – o enfrentamento à dependência de drogas;

VI – atividades sócio-educativas para a terceira idade;

VII – promoção da cidadania;

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

---

VIII – centros e conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

IX – entidades recreativas e de laser.

Parágrafo único – todas as atividades formativas obedecerão a critérios voltados à inclusão no mercado de trabalho, recorrendo inclusive à pesquisa de demanda.

Art. 3º Fica estabelecido o ensino médio como nível mínimo de escolaridade para o exercício da profissão de Educador(a) Social.

Art. 4º Compete ao Estado do Piauí:

I – Adequar ao cargo de Educador e Educadora Social, os profissionais das demais secretarias, com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadrem no que trata o artigo 2º desta lei;

II – realizar concurso público para o provimento dos cargos de Educador(a) Social, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão de acordo com a escolaridade;

III – elaborar plano de carreira e remuneração dos profissionais.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em .....

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lilian Martins".  
Lilian Martins  
Deputada Estadual - PSB  
3133 - 3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

← Fone: (86) 3133-3127  
AAA →



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

---

Justificativa

Os Educadores e Educadoras Sociais que se destacam pela atuação educativa fora das escolas passaram a acelerar a construção de sua identidade após o fim da 2ª Guerra Mundial.

Em 1951 foi fundada a *Associação Internacional de Educadores e Educadoras Sociais* - AIEJI, visando congregar a categoria em todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação da profissão.

Mais de 40 (quarenta) países vêm lutando pela regulamentação, formação e implantação nas Universidades dos cursos de graduação e pós-graduação dos Educadores e Educadoras Sociais.

No Brasil, a edição da última Lei de Diretrizes e Bases (LDB), sentencia em seu art. 1º "a educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", ou seja, reconhece a existência de contextos educativos fora do âmbito das escolas.

A rigor, no Brasil, de fato já existem os Educadores e Educadoras Sociais e são parceiros importantes de Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos, Sociólogos e Advogados no processo de enfrentamento da dívida social do País.

Em 2009 o Ministério do Trabalho e Emprego ao efetuar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, fez a seguinte descrição:

5153-05 - Educador Social - descrição sumária: "**visam garantir a atenção, defesa e proteção às pessoas em situação de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento**"

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, recomenda que a equipe do CREAS deve ser composta entre outros profissionais, de 02 Educadores Sociais.

Assim nobres Deputados, a necessidade da profissão de Educador(a) Social no Brasil é real e, considerando as várias instituições que, no Piauí, cuidam dos Idosos, das Crianças, dos Adolescentes em situação de risco, dos Internados, etc, justificam plenamente a aprovação do presente INDICATIVO DE PROJETO DE LEI.

PALÁCIO PETRÓNIO PORTELA, em Teresina, 16 de março de 2010.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Lilian Martins".

*Lilian Martins*

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. - Cabral - Teresina - PI cep. 64000-010 da Estadual - PSB  
3133-3127

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 25/03/80

Chaves

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio  
Felix

para relatar.

Em 25/03/80

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

---

PROJETO DE INDICAÇÃO: 03/10

PROCESSO: AL 439/10

AUTORA: DEPUTADA LILIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FELIX

### I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art.61 da Constituição Estadual, combinado com o art.139 do Regimento Interno, apresenta-se parecer ao *Projeto de Lei nº 03/10 que dispõe sobre a criação da profissão de Educador (a) Social no âmbito do Estado do Piauí.*

O presente indicativo de projeto de lei estabelece em seu art. 1º a criação no âmbito da secretaria de Assistência Social e Cidadania-SASC, a profissão de Educador e Educadora Social, ao qual tem caráter pedagógico e cultural, estando relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

O objetivo do projeto de acordo com a descrição sumária de Educador Social visa garantir atenção, defesa e proteção às pessoas em situação de risco pessoal e social. Procura assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento.

É o relatório.

### II – PARECER

O projeto em comento faz parte do rol das proposições de competências da Assembléia Legislativa de iniciativa dos membros do poder Legislativo do Estado do Piauí, portanto, goza de constitucionalidade formal, sendo assim, de livre trâmite nesta comissão por enquadrar-se no requisito retro, vejamos:

---



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

---

Art.114 Indicação é a proposição em que o deputado sugere ao poder Executivo ou a seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da assembléia.

Ademais veja o que preceitua a Carta Magna, no que tange a competência legislativa:

Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- Educação, cultura, ensino e desporto.

Outrossim cristalino é o que preceitua a Constituição do Estado do Piauí:

Art.229 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

De certo que o projeto em epígrafe coaduna-se perfeitamente com o que dispõe o artigo *ut supra*.

Assim mostra a presente proposição em consonância com os ditames legais e constitucionais, estando, portanto, nesse aspecto livre para a devida tramitação.

---



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

**III – VOTO DO RELATOR**

Segundo as normas regimentais desta Casa Legislativa, a proposição em análise colocada à apreciação desta Comissão, deverá seguir seu trâmite normal no processo legislativo.

Face ao exposto, sou **FAVORÁVEL** ao presente Indicativo de Projeto de Lei nº 03, de 23 de Março 2010, de autoria da Deputada Lílian Martins.

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após analise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

Pelo **ACATAMENTO** do Voto do Relator;

Pela **REJEIÇÃO** do Voto do Relator;

APROVADO A UNANIMIDADE	
em. 13 / 04 / 10	
Presidente da Comissão de Justiça	

**Sala das Comissões Técnicas**

**Assembléia Legislativa do Estado do Piauí**

Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

Deputado Antonio Félix  
RELATOR